

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 465-E, DE 1999**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 465-D, DE 1999, que “Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PEDRO WILSON

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 465-D, de 1999, que “*acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*”.

O projeto original, de iniciativa do Deputado Geraldo Magela, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, em 30 de março de 1999, com o objetivo de alterar o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “*dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*”. Este artigo trata das diversas possibilidades de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Nesse conjunto, o projeto propunha a inclusão do *pagamento do preço da aquisição de lote de uso residencial*, desde que o trabalhador não possuísse outro imóvel e que os recursos a serem retirados não ultrapassassem oitenta por cento do valor do lote.

A matéria foi aprovada nas diversas Comissões da Câmara, tendo recebido emenda na Comissão de Finanças e Tributação, acrescentando a caracterização dos lotes como populares, delimitando a área de cada lote em até duzentos e cinqüenta metros quadrados e a sua

localização em parcelamento urbano devidamente aprovado pelo Poder Público local.

A proposição foi enviada ao Senado Federal em 5 de abril de 2002. Dessa Casa Legislativa, retorna com um Substitutivo que, mantendo a matéria original sobre movimentação da conta do trabalhador para o pagamento de lote popular, de uso residencial, acrescenta o requisito de três anos de trabalho, sob o regime do FGTS, do titular da conta. Além disso, admite a movimentação também para a amortização de parcelas de financiamento estudantil e para quitação de prestações atrasadas de financiamento habitacional. Foi também incluído um novo parágrafo atribuindo ao Conselho Curador a gestão das novas movimentações de saque do FGTS.

Se a proposição original tratava de matéria alheia a esta Comissão, tal não se dá com o Substitutivo encaminhado pelo Senado Federal, que incluiu, dentre as situações de utilização do FGTS, a amortização de parcelas vencidas ou vincendas de empréstimo concedido ao trabalhador ou a seus filhos, dependentes, de até 24 anos de idade, pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, limitada a setenta por cento do valor de cada parcela e ao saque total de no máximo trinta por cento do saldo da respectiva conta vinculada.

## II – VOTO DO RELATOR

Esta matéria é recorrente nesta Comissão de mérito. O Projeto de Lei nº 2.312, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Noronha, que “*acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento da anuidade escolar*”, com 28 projetos apensados, encontra-se em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e foi rejeitado, por unanimidade, em 24 de setembro de 2003, nesta Comissão de Educação e Cultura. A metade dos projetos apensados trata do uso do FGTS para amortização dos débitos com o FIES. O parecer do Deputado Gilmar Machado destacou que, embora meritória a iniciativa, “*pois certamente a escassez de recursos foi a razão que levou o ilustre Autor a buscar novas*

*alternativas, analisada no contexto econômico-educacional não atinge o objetivo a que se propôs de pagar as mensalidades escolares do trabalhador ou de seus dependentes".* Os cálculos apresentados pelo Sr. Paulo Eduardo Cabral Furtado, à época representante do Conselho Curador do FGTS, quando compareceu a esta Comissão, em audiência pública, em uma simulação de pagamento de mensalidade escolar com o saque do FGTS, comprovaram a possibilidade de uma sangria de 52% dos recursos do Fundo e risco de que, no prazo de 78 meses, o Fundo deixasse de existir. À proposição em questão e aos seus apensados foi oferecido, em junho do corrente ano, parecer pela sua rejeição, ainda não votado, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em 20 de junho de 2007, esta Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer e o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.701, de 2006, oferecido pelo Relator, Deputado Rogério Marinho. Esta proposição foi transformada em norma jurídica, a Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007. A lei sancionada introduziu profundas modificações na Lei do FIES. A sanção, porém, se fez com dois vetos do Presidente da República. Um deles incidiu sobre o dispositivo que permitia a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de financiamento do FIES pelo estudante financiado titular da conta.

O Poder Executivo apresentou as seguintes razões para o veto:

*"Atualmente o FGTS representa a maior fonte de recursos para a habitação popular, tendo se consolidado no seio da sociedade como um efetivo patrimônio do trabalhador. Seus recursos têm sido alocados para projetos de desenvolvimento urbano (habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana), que beneficiam, prioritariamente, a população com rendimentos de até três salários-mínimos.*

*A segurança das diretrizes de políticas públicas atinentes à utilização dos recursos do FGTS tem sido assegurada pelo Governo Federal, que emprega todo o cuidado nas decisões que possam afetar as contas vinculadas e/ou o funding que tais recursos representam para o desenvolvimento urbano.*

*A previsão de utilização dos mencionados recursos, para efeito de pagamento de financiamento do Fies, poderia acarretar descapitalização do FGTS e contrapor as diretrizes de políticas públicas que se apoiam nessa fonte de financiamento, inclusive as de médio e longo prazos. Simulações realizadas no âmbito do Conselho Curador desse Fundo, como subsídio a exames de propostas que tramitam no Congresso Nacional, com*

*finalidade similar, considerando valores médios de mensalidades do ensino superior e de renda dos trabalhadores, indicam que o volume de saques poderia causar grave descapitalização de seu patrimônio, colocando em risco os compromissos assumidos com os próprios trabalhadores.*

*A proposta não é recomendável, por ensejar descapitalização do FGTS, sem indicativo de substituição para os recursos hoje direcionados ao desenvolvimento urbano, como também para aqueles necessários ao cumprimento das obrigações imediatas do Fundo.”*

Cabe ainda mencionar que, ao apreciar novas e relevantes alterações na legislação relativa ao FIES, a Câmara dos Deputados, mais uma vez, não se manifestou favoravelmente à possibilidade de uso dos recursos da conta do FGTS para amortização de financiamento estudantil. Com efeito, ao aprovar, em 15 de setembro do corrente ano, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.881, de 2009, e a cinco de seus apensos, o Plenário não acatou a parte do projeto de lei nº 5.628, de 2009, e a emenda nº 23 ao projeto de lei nº 5.413, de 2009, que tratavam desse assunto.

Considerando as posições reiteradamente assumidas por esta Casa com relação à matéria e tendo em vista a consistente argumentação apresentada durante as discussões mantidas nos últimos anos, não cabe agora aprovar a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS para essa finalidade.

As demais alterações propostas pelo Substitutivo do Senado Federal fogem à avaliação desta Comissão quanto ao mérito. Apreciando apenas a matéria referente à educação, voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 465-E, de 1999, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado PEDRO WILSON  
Relator

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA****PROJETO DE LEI Nº 465-E, DE 1999**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 465-D, DE 1999, que “Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se, no art. 1º do projeto, o inciso XVIII e a referência a esse inciso no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO WILSON